



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354320-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIO FELIPE DOS SANTOS, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2354320-53.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Caio Felipe dos Santos
Embargado: Banco Volkswagen S/A
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50106)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIO FELIPE DOS SANTOS (fls. 01/05) contra v. acórdão (fls. 80/84 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Sustenta o embargante ser o acórdão contraditório. Refere ter sido reconhecida a nulidade da notificação, no entanto, entendeu que a citação constituiu o devedor em mora. Alega que a constituição em mora é pré-requisito da ação. Diz faltar interesse de agir do embargado. Pretende a extinção da ação. Transcreve precedentes. Visa o prequestionamento. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Diz o art. 3º do Decreto-lei nº 911/1.969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Por sua vez, o § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Vê-se, pois, ser requisito para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente: a comprovação da mora ou do inadimplemento.

Utilizado o meio prescrito pela norma, entendo que a notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor quando firmado o contrato, e ali recebida, é válida como prova da mora, ainda que não conste a assinatura por mão própria.

Todavia, no caso, o agravante comunicou à Financeira a mudança de seu endereço, conforme comprova a mensagem eletrônica trocada entre as partes (fls. 08), tendo sido, contudo a notificação enviada ao endereço antigo do requerido.

Da mesma forma, comprova o agravante o seu novo endereço conforme as faturas de consumo reunidas aos autos.

Assim, no caso, atento especialmente ao princípio da boa-fé contratual, considerando ainda que o agravante estava em renegociação do contrato de financiamento, não tendo recebido a notificação formal, entendo que a diligência da agravada não atingiu a sua finalidade.

No caso, não existiu comprovação da constituição do agravante em mora, para que pudesse purgar extrajudicialmente as parcelas vencidas.

Logo, por agora, falta pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme exige a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Diante de tal quadro, haveria hipótese para a

extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para a ação de busca e apreensão.

Todavia, o caso não é de nulidade absoluta, o que justifica seja sanado o vício e conferida efetividade ao processo (artigo 139, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil), sendo a extinção do processo prematura.

Ainda, as partes têm direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, devendo todos os sujeitos cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva (artigos 4º e 6º do Novo Código de Processo Civil).

Então, para conferir efetividade ao processo, reconheço a citação como ato inequívoco de constituição em mora do agravante e concedo prazo para o pagamento das parcelas efetivamente vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, a fim de que haja purgação da mora em juízo, como condição para a revogação da medida liminar.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer que a citação constituiu o agravante em mora e oportunizar a ele, no prazo de cinco dias, a purga pelas parcelas efetivamente vencidas na data de publicação do presente acórdão, acrescidas de encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, como condição para a revogação da liminar.

Transcorrido o prazo de cinco dias a contar da publicação do presente acórdão, sem purga da mora, o processo deverá ter regular prosseguimento.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator